

A (IN)ADEQUAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781 COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Adryan Bracht Juver¹

Daniel Junior Finger²

Rogério César Soehn³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A ADOÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA. 3 OS VÍCIOS QUE MACULAM A TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO 4781. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O objetivo do trabalho é analisar diversos pontos importantes que circundam o Inquérito 4.781, instaurado no Supremo Tribunal Federal, pretendendo verificar a sua adequação com a ordem constitucional brasileira, especialmente com o sistema acusatório. Trata-se de um trabalho de suma importância para fins acadêmicos, dada a enorme polêmica que envolve a referida investigação preliminar, já em trâmite há mais de um ano e extremamente criticada por respeitados doutrinadores, que foram utilizados como importante fonte de pesquisa para essa obra. A conclusão exarada é pela absoluta desconformidade entre o ordenamento jurídico pátrio e o modo como o inquérito foi conduzido, razão pela qual o seu arquivamento é medida que se impõe, pelas razões expostas no trabalho. Utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa documental direta e indireta.

Palavras-chave: Inquérito. Sistema acusatório. Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The objective of the work is to analyze several important points that surround the Inquiry 4,781, instituted in the Supreme Federal Court, intending to verify its adequacy with the Brazilian constitutional order, especially with the accusatory system. This is a work of paramount importance for academic purposes, given the enormous controversy surrounding this preliminary investigation, which has been in progress for over a year and is extremely criticized by respected doctrines, who were used as an important research source for this work. The conclusion reached is due to the absolute disagreement between the national legal system and the way the investigation was conducted, which is why its filing is a necessary measure, for the reasons set out in the work. The deductive method, the analytical procedure method and the direct and indirect documentary research technique were used as the approach method.

Keywords: Survey. Accusatory system. Federal Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca realizar, ainda que de maneira sucinta e sem esgotar a matéria, uma análise apurada acerca da tramitação do notório Inquérito 4.781 perante o Supremo Tribunal Federal, inquirendo se o seu curso está em conformidade com o

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: adryan.juver@outlook.com.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: danieljuniorfinger@yahoo.com.br.

³ Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

ordenamento penal brasileiro.

É importante ressaltar (e isto é algo que o leitor deve ter em mente) que a referida investigação está tramitando, por razões desconhecidas, em segredo de justiça, razão pela qual não é possível obter acesso completo aos seus autos. Não obstante esse fato se mostrar uma complicação, não será algo que inviabilizará a pesquisa aqui proposta, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal, através de seu sítio eletrônico, já divulgou ao público algumas das decisões mais polêmicas e controversas proferidas no procedimento investigatório em questão.

Para realizar uma crítica apurada da tramitação do referido inquérito, será necessário estabelecer algumas premissas básicas acerca do processo penal brasileiro, principalmente no que tange ao sistema acusatório e a consequente separação entre as funções do acusador, do julgador e do defensor. Com tais pontos bem esclarecidos, a análise da constitucionalidade desse procedimento poderá ser feita de modo mais apurado, visando atingir um veredito fundamentado sobre a sua conformidade (ou desconformidade) com o ordenamento jurídico pátrio.

2 A ADOÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Tradicionalmente, costuma-se dizer que existem dois grandes sistemas processuais penais: o inquisitorial e o acusatório. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o ato de expor em minúcias as diferenças existentes entre ambos acabaria requerendo um número de detalhes (e páginas) muito maior do que a presente obra pretende criar. Mesmo assim, se faz necessário detalhar algumas das características mais marcantes de cada sistema, a fim de estabelecer uma base sólida para as problemáticas que serão expostas mais adiante.

O sistema inquisitorial possui suas origens ligadas ao direito canônico e teve grande aplicação no período compreendido entre os séculos XIII e XVIII. A sua principal marca é a concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma só pessoa, o juiz inquisidor. Essa concentração de poderes acaba indo ao encontro dos Estados ditatoriais, eis que ambos compartilham da mesma fonte (uma só pessoa ditando os rumos do aparato estatal, ou, no caso desse artigo, dos processos judiciais).⁴

Tal modelo é a completa antítese do sistema acusatório, massivamente adotado

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p.42.

na sociedade contemporânea e caracterizado pela presença de partes distintas, com acusação e defesa ocupando posições iguais na relação processual, em paridade de armas. Por sua vez, sempre de maneira distante em relação às partes, está o juiz, destinatário da prova produzida nos autos e mero espectador do desenrolar processual, atuando apenas quando sua intervenção for necessária para coibir eventuais violações às regras do jogo.⁵

A prova da adoção do sistema acusatório no ordenamento jurídico pátrio está na própria Constituição Federal, que diz: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”⁶. Ao delegar a um ente específico o ônus da acusação, a Lei Maior está dizendo que essa função não pode ser exercida pela autoridade judiciária e, portanto, está consagrando uma separação entre as atividades de acusar e julgar, algo que é característico do sistema acusatório.

Apesar disso, um leitor atento perceberá que o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro possui diversos dispositivos de natureza abertamente inquisitória, e muitos deles ainda estão formalmente em vigência (como exemplos, cite-se os artigos 156 e 209⁷). Todavia, é importante lembrar que o CPP atualmente vigente é quase centenário, logo, apesar de seu texto ter sofrido algumas reformas importantes ao longo do tempo (entre elas, merecem destaque as reformas promovidas pelas Leis n. 11.690/2008, 12.403/2011 e, mais recentemente, 13.964/2019), não há como disfarçar o fato de que a sua promulgação e publicação datam de 1941, muito antes da idealização da atual Constituição Federal. Por tal razão, várias das normas lá positivadas estão em desconformidade com os ditames constitucionais atuais e merecem sofrer uma releitura.

Pensando nisso, o novel art. 3º-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuidou de explicitar algo que a própria Constituição Federal já dizia implicitamente: a inequívoca adoção do sistema acusatório no processo penal pátrio. Diz o referido dispositivo legal: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. s/p. [Livro digital]

⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁷ Os artigos citados, constantes do CPP, permitem ao magistrado uma grande iniciativa probatória, e, por tais razões, devem ser interpretados de modo cauteloso em um sistema acusatório, eis que tal atribuição, por excelência, pertence ao Ministério Público.

acusação”⁸.

Apesar de esse dispositivo estar com o seu vigor suspenso em decorrência da medida cautelar deferida pelo Min. Luiz Fux nas ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, é correto dizer que a sua publicação veio para afastar qualquer dúvida ainda existente sobre a opção constitucional pelo sistema acusatório, tanto na fase investigativa quanto na fase processual. Outra não é a lição de Aury Lopes Junior, que aduz:

A redação artigo do artigo expressamente adota o sistema acusatório, e prevê duas situações:

1º) veda a atuação do juiz na fase de investigação, o que é um acerto, proibindo, portanto, que o juiz atue de ofício para decretar prisões cautelares, medidas cautelares reais, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, etc.

2º) veda – na fase processual – a substituição pelo juiz da atuação probatória do órgão acusador.

[...]

Dessarte, não cabe mais esse agir de ofício, na busca de provas, por parte do juiz, seja na investigação, seja na fase processual de instrução e julgamento.⁹

Portanto, uma vez consagrado o sistema acusatório na persecução penal brasileira, é necessário analisar as consequências dessa premissa na iniciativa para a instauração de uma investigação preliminar.

De acordo com a letra fria do CPP, vê-se que a instauração poderia se dar por requisição da autoridade judiciária: “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: [...] II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”¹⁰. Todavia, trata-se de um dispositivo originário daquele diploma legal, vigente desde 1941, e que, portanto, deve sofrer uma releitura à luz dos dispositivos constitucionais que lhe são posteriores (e, obviamente, superiores).

Corroborando essa posição, Eugênio Pacelli afirma que o dispositivo em questão não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, eis que não se coaduna com o sistema acusatório adotado expressamente pela Lei Maior. É, em

⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. s/p. [Livro digital]

¹⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

verdade, um dispositivo que só se mostra compatível com um ordenamento penal que autorize a autoridade judiciária a realizar investigações preliminares de ofício e, posteriormente, instaurar o processo penal também de ofício, o que não é admissível no sistema pátrio.¹¹

Com base em todo o exposto, resta clara a conclusão de que a opção pelo sistema acusatório acaba irradiando algumas consequências para todo o ordenamento jurídico, de modo que todas as normas que tratem do direito processual penal devem ser interpretadas de acordo com essas balizas primordiais. Esse conhecimento básico será importantíssimo para que seja possível, no próximo tópico, analisar o trâmite do Inquérito 4.781 à luz da Constituição Federal.

2 OS VÍCIOS QUE MACULAM A TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781

Para melhor organizar esse tópico, considerando os inúmeros pontos polêmicos a serem tratados abaixo, cumpre informar que a análise será feita, tanto quanto possível, de modo cronológico.

Inicialmente, cumpre destacar que o termo inicial do referido procedimento data de 14 de março de 2019, com a publicação da Portaria GP n. 69, do Ministro Presidente Dias Toffoli, que instaurou o inquérito com fulcro no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e designou o Ministro Alexandre de Moraes para a condução do feito. Menos de uma semana depois, no dia 19 de março de 2019, o relator designado proferiu o primeiro despacho impulsionador do inquérito, determinando algumas medidas iniciais para a sua tramitação.¹²

Já no parágrafo acima é possível destacar alguns problemas incontornáveis. Para explicitar uma das questões, cumpre transcrever a íntegra do art. 43 do RISTF, utilizado como fundamentação para a instauração do inquérito:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

¹¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. s/p. [Livro digital]

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4.781/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.¹³

Como se vê, no que tange à iniciativa para a instauração de um inquérito, a redação do *caput* do art. 43 do RISTF é semelhante àquela prevista no art. 5º do CPP, já transcrita nas páginas anteriores. Como já se estabeleceu anteriormente, a possibilidade de instauração de inquérito de ofício pela autoridade judiciária é algo absolutamente incompatível com o sistema processual acusatório, por ferir de morte a imparcialidade do julgador. Renato Brasileiro de Lima afirma, de modo contundente:

Por mais que o art. 43, *caput*, do RISTF, vigente desde 1º de dezembro de 1980, disponha que ‘ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o presidente instaurará inquérito [...]’, é fato que o dispositivo em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal. Com efeito, essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, *in casu*, no Ministro inquisidor, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, revela-se absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando-se à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas.¹⁴

Assim, é possível concluir que a fundamentação utilizada pelo Ministro Dias Toffoli para instaurar o referido inquérito se mostra como absolutamente inaceitável, visto que está na contramão da ordem constitucional atual. Além disso, como se viu acima, a portaria de instauração também designou arbitrariamente um relator para a sua condução, o Ministro Alexandre de Moraes. E aqui existe mais um problema que se mostra intransponível: a impossibilidade de, em um verdadeiro sistema acusatório, se designar um julgador com base em meros critérios discricionários, ante a evidente violação ao princípio do juiz natural.

O princípio do juiz natural possui amplo acolhimento em sede constitucional (apesar de não estar lá previsto expressamente) e convencional. A título de exemplo, o art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos menciona que:

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 201.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.¹⁵

Caminhando no mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XXXVII, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”¹⁶. O juízo de exceção, como define a doutrina, é aquele instituído após a prática do delito e com o objetivo específico de julgá-lo, contrapondo-se frontalmente ao juiz natural, eis que esse é constituído antes da ocorrência do fato delituoso, mediante regras taxativas de competência estabelecidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.¹⁷

Portanto, por expressa ordem constitucional, não há dúvida de que a persecução penal (termo que abrange a fase de investigação preliminar e a fase processual) só pode tramitar perante o juiz competente, de acordo com as regras estabelecidas em lei. Nesse caso, mesmo que o Supremo Tribunal Federal fosse competente para processar o feito (como se verá abaixo, ele não é), ter-se-ia um conflito entre juízes igualmente competentes, eis que todos os Ministros da Corte, em tese, poderiam conduzir a demanda. Portanto, a busca pela fixação da competência em favor de um deles teria de ser resolvida pelo critério da distribuição, previsto no art. 75 do CPP, que diz: “A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente”¹⁸.

Ademais, como se não bastasse a exegese do diploma processual penal que obriga a realização da distribuição em hipóteses como essa, o próprio RISTF também prevê essa forma de fixação da competência:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 414.

¹⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.¹⁹

Com base nisso, se vê que a conduta do Ministro Presidente Dias Toffoli, ao designar arbitrariamente um Relator para a condução do Inquérito 4.781, está em absoluta desconformidade com inúmeras balizas do ordenamento processual penal, por ignorar critérios de competência estabelecidos em lei e, consequentemente, ferir de morte o princípio do juiz natural, uma das principais garantias que a Lei Maior outorga àqueles que se encontram na posição de investigados ou acusados.

Todavia, além dos vícios acima expostos, que, como já dito, se encontram na própria portaria de instauração do inquérito em questão, também existem outros problemas que merecem uma análise detalhada.

Como se vê dessa manifestação²⁰, no dia 16 de abril de 2019, a Procuradora-Geral da República (PGR) optou por promover o arquivamento do Inquérito 4.781, com argumentos muito semelhantes aos que já foram (e aos que ainda serão) expostos nesta obra. Em suas exatas palavras:

Esclareço que, como titular da ação penal, assim que instaurado por ato de ofício este Inquérito, no dia 15/03/2019, encaminhei a manifestação anexa para pontuar as graves consequências advindas da situação ali retratada. Transcorrido período superior a 30 (trinta) dias desta instauração, não houve, sequer, o envio dos autos ao Ministério Público, como determina a própria lei processual penal. [...] Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República promove o arquivamento deste inquérito.²¹

Todavia, o Min. Relator não acatou a promoção de arquivamento, fundamentando sua decisão nos seguintes dizeres:

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Raquel Dodge arquiva inquérito aberto de ofício pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-arquiva-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito nº 4.781**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

O pleito da DD. Procuradora Geral da República não encontra qualquer respaldo legal, além de ser intempestivo, e, se baseando em premissas absolutamente equivocadas, pretender, inconstitucional e ilegalmente, interpretar o regimento da CORTE e anular decisões judiciais do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] Na presente hipótese, não se configura constitucional e legalmente lícito o pedido genérico de arquivamento da Procuradoria Geral da República, [...]. Diante do exposto, INDEFIRO INTEGRALMENTE o pedido da Procuradoria Geral da República.²²

Ora, a decisão transcrita acima contraria frontalmente a jurisprudência já consolidada do próprio Supremo Tribunal Federal. Em diversos momentos passados, o Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de se negar o arquivamento promovido pela Procuradoria-Geral da República, dada a inaplicabilidade do comando do art. 28 do Código de Processo Penal (em sua redação anterior à Lei 13.964/2019, mas ainda em vigor em razão da suspensão da eficácia do novo texto legal), eis que não há autoridade superior, no âmbito do *parquet*, que possa revisar a decisão tomada pelo Procurador-Geral da República. Para elucidar a questão, transcreve-se o seguinte julgado, representativo da jurisprudência da Corte:

À exceção das hipóteses em que o Procurador-Geral da República formula pedido de arquivamento de Inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte considerando obrigatório o deferimento do pedido, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.²³

Portanto, causa enorme estranheza que, nos autos do Inquérito 4.781, o arquivamento promovido pela PGR não tenha sido acatado. Sobre esse ponto, Renato Brasileiro de Lima questiona veementemente o posicionamento adotado pelo Relator e comenta:

²² CONSULTOR JURÍDICO. **Alexandre rejeita arquivamento de inquérito sobre ameaças ao Supremo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-rejeita-arquivamento.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4.248/SP**, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29/06/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309844545&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2020.

Contrariando, todavia, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Min. Relator não apenas indeferiu a referida promoção, como vem, ademais, sem qualquer manifestação do titular da ação penal, decretando inúmeras medidas cautelares, tais como mandados de busca domiciliar, proibição de exibição de matérias jornalísticas, afastamento cautelar de servidores públicos de suas funções, etc. E tudo isso de maneira sigilosa.²⁴

Tudo o que já foi exposto até o momento seria, sem dúvida, suficiente para demonstrar que a tramitação do inquérito está maculada de vícios que justificariam a declaração de sua nulidade *ab initio*. Todavia, ainda existem outras questões que devem ser abordadas, para que se possa compreender a total extensão da gravidade dos problemas presentes nesse procedimento.

Assim, prosseguindo com a análise, é imprescindível destacar a existência de um vício gravíssimo de incompetência absoluta, eis que, na época da instauração do inquérito, o Supremo Tribunal Federal não era o juízo competente (o juízo natural) para o seu processamento. Isso porque o próprio Min. Relator, em seu despacho inicial²⁵, não aponta quaisquer investigados dotados de foro por prerrogativa de função perante a Suprema Corte, de modo que não há nenhuma norma que justifique a sua competência para processar o feito. Pelo que se extrai da referida decisão, o embasamento utilizado para tentar fundamentar uma competência originária do STF foi o art. 43 de seu Regimento Interno, que, como já exposto nos parágrafos anteriores, não foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

Sobre o tema, é de rigor notar que o art. 102, I, da Lei Maior, estabelece quais as competências originárias do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a doutrina de Nathalia Masson, as atribuições originárias da corte foram enunciadas em tal dispositivo de modo taxativo, portanto, não é possível que outras normas infraconstitucionais venham a ampliar o referido rol de competências, o que só poderia ser feito através de emenda constitucional.²⁶ Inclusive cumpre ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal já referendou tal posicionamento, como se depreende deste julgado:

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 201.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4.781/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

²⁶ MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 986.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados em '*numerus clausus*' pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, [...].²⁷

Assim, se as competências originárias da Corte estão todas elencadas no art. 102, I, da Constituição Federal, é correto afirmar que todas as demais normas que porventura alarguem esse rol não estão em conformidade com a Lei Maior e devem ter a sua inconstitucionalidade declarada (ou, nesse caso, a não-recepção, eis que o art. 43 do RISTF é anterior à CF).

Por último, mas não menos importante, cumpre relembrar que o Inquérito 4.781 foi instaurado, de acordo com as palavras do próprio Min. Relator, para investigar supostos crimes contra a honra dos membros da Suprema Corte e de seus familiares.²⁸ Ora, se o procedimento visa averiguar práticas criminosas que teriam sido cometidas contra os Ministros é razoável imaginar que o próprio Relator também estaria aí incluído, junto com todos os demais membros do Tribunal (incluindo, claro, o Ministro Presidente, responsável por instaurar o inquérito). E, nesse caso, é imprescindível atentar para a redação do art. 252, IV, do CPP, que elenca uma situação de impedimento aplicável ao caso: "O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito"²⁹.

Sendo assim, nos termos do dispositivo legal colacionado acima, é imperativo reconhecer que, para além de todos os vícios já citados anteriormente, também há um

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 27.498**, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15/09/2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633262>>. Acesso em: 05 set. 2020.

²⁸ "[...] considerando a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão, [...]". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4.781/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2020.

²⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

claríssimo caso de impedimento para a condução do feito. Em palavras triviais, seria perfeitamente possível afirmar que há uma vítima conduzindo um inquérito, algo que contraria frontalmente o sistema acusatório e as garantias processuais penais, dada a evidente impossibilidade de se manter a imparcialidade em um cenário como esse. Sobre o assunto, leciona Renato Brasileiro de Lima:

Portanto, mais do que um julgamento imparcial, há de se assegurar uma aparência de imparcialidade à atividade jurisdicional, já que a sua própria legitimidade depende, consoante leciona Ferrajoli, da confiança das partes e da sociedade na imparcialidade do magistrado, de modo que não se pode ter temor de que o julgamento esteja afeito a um juiz inimigo, ou, de qualquer modo, parcial.³⁰

Apenas para argumentar, mesmo que fosse possível defender a tese de que os Ministros não estariam impedidos para processar o referido inquérito, haveria que se indagar quem seria o responsável pelo julgamento de um futuro e eventual processo penal que decorra dos elementos colhidos nessa investigação. À toda evidência, não há qualquer possibilidade de conferir tal encargo aos próprios Ministros, pelas razões já acima expostas, eis que a grande maioria deles (ou talvez todos) estão na posição de vítimas daqueles delitos. A ver como a Corte irá enfrentar essa questão, se ela algum dia se apresentar.

4 CONCLUSÃO

Toda a construção realizada nas páginas anteriores se prestou a atingir um veredito sólido e fundamentado acerca da constitucionalidade da tramitação do Inquérito 4.781, a partir de algumas decisões que foram proferidas em seu bojo, e contando com o suporte da mais renomada doutrina.

O que se pode perceber, para arrematar o tema, é que há uma insolúvel incompatibilidade entre o referido procedimento e o ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se afirmar, sem medo de incorrer em leviandades, que essa investigação preliminar está maculada de uma nulidade *ab initio*, de modo que não será possível aproveitar, em uma eventual e futura ação penal, nada daquilo que foi (e for) produzido

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p.121.

no inquérito.

O exposto acima se justifica com a verificação de que os vícios já estão presentes na sua própria instauração, eis que a norma utilizada pelo Min. Presidente para fundamentar a abertura do inquérito de modo *ex officio*, de acordo com a melhor doutrina, não foi recepcionada pela atual ordem constitucional, dada a sua contrariedade com o sistema acusatório, indubitavelmente adotado pela Constituição Federal e agora expressamente previsto no Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, também merece reprimenda a conduta de designar um relator para a condução do feito sem observância das regras de distribuição, o que acaba se mostrando um atentado ao princípio do juiz natural, um postulado de extrema importância para a garantia de imparcialidade dos magistrados, esta que é a própria razão de ser do sistema acusatório.

Ademais, seguindo a mesma linha, se vê que não há qualquer norma jurídica que fundamente a competência originária da Suprema Corte brasileira para o processo e julgamento do inquérito em questão. Isso porque, à época de sua instauração, não havia a indicação de nenhuma autoridade dotada de foro por prerrogativa de função que pudesse justificar o processamento do feito naquela instância e nenhuma das hipóteses do art. 102, I, da Lei Maior, estava presente. Tinha-se, em suma, um caso de autoria ignorada, que, como dispõe o ordenamento penal, deveria tramitar em primeiro grau de jurisdição.

Bem ciente de todos esses problemas, a Procuradora-Geral da República, na condição de titular da ação penal, optou por promover o arquivamento do inquérito, o que foi negado pelo Ministro Relator, com base em fundamentos jurídicos bastante questionáveis, como foi exposto ao longo dessa obra.

Em resumo, todos os inúmeros vícios presentes nesse inquérito podem levar o operador jurídico a se questionar acerca da real intenção que está por trás da sua tramitação. Nunca é demais lembrar que imparcialidade dos membros da Corte está seriamente comprometida para a condução do feito, considerando as suas condições de supostas vítimas dos delitos que lá estão sendo apurados. Portanto, torna-se extremamente temerário permitir o prosseguimento dessa investigação, considerando que a sua condução está se dando ao arrepio total da legislação, mesmo após um pedido expresso (em verdade, uma ordem) de arquivamento formulada pela Procuradora-Geral da República.

É tormentoso, mas necessário, admitir que todo esse cenário ainda poderá piorar. Basta imaginar como seria um futuro processo penal decorrente desse inquérito. Os Ministros estariam autorizados a julgar os autores das condutas delituosas perpetradas contra eles próprios? Se acaso o titular da ação penal novamente optar por não perseguir o feito e, conseqüentemente, não realizar a denúncia, haveria aceitação por parte da Corte ou (o que é esdrúxulo) seria ressuscitado o antigo processo judicialiforme?

Essas são questões relevantes, mas que ainda não possuem resposta. O que se sabe até o momento, com base em toda a construção realizada até aqui, é que o Inquérito 4.781 possui vícios insanáveis, de modo que não há como utilizar nenhum elemento de informação que seja colhido em seus autos. Resta esperar que o Supremo Tribunal Federal, em algum momento, perceba tal fato e realize o arquivamento dessa investigação preliminar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 29 ago. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Alexandre rejeita arquivamento de inquérito sobre ameaças ao Supremo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-rejeita-arquivamento.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [Livro digital]

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Raquel Dodge arquiva inquérito aberto de ofício pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-arquiva-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. **Inquérito nº 4.781**. Disponível em:
<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. [Livro digital]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4.248/SP**, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29/06/2016. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309844545&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Inquérito 4.781/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. **Mandado de Segurança nº 27.498**, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15/09/2008. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633262>>. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2020.